



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Programa Nacional de Pontos
Fluviais Comunitários de Integração
Territorial e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Pontos Fluviais Comunitários de Integração Territorial, destinado a ampliar o acesso seguro e organizado das populações dependentes da navegação interior aos serviços públicos, às atividades econômicas e às redes de mobilidade fluvial.

Parágrafo único. O Programa observará os princípios da equidade territorial, da integração regional, da continuidade dos serviços públicos essenciais, da segurança dos usuários, da acessibilidade e da cooperação federativa.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I – ampliar a cobertura territorial da infraestrutura básica de embarque e desembarque;

II – reduzir o isolamento de comunidades dependentes da navegação interior;

III – fortalecer o acesso da população a serviços públicos essenciais;

IV – promover maior segurança nas operações de embarque e desembarque;



V – integrar comunidades isoladas às redes locais e regionais de mobilidade;

VI – reduzir desigualdades territoriais de acesso à infraestrutura pública.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se Pontos Fluviais Comunitários de Integração Territorial as estruturas simplificadas destinadas ao embarque e desembarque de passageiros, mercadorias essenciais e usuários de serviços públicos em localidades dependentes da navegação interior.

Art. 4º Os Pontos Fluviais Comunitários poderão atender, entre outras finalidades:

- I – transporte comunitário;
- II – transporte escolar;
- III – transporte sanitário;
- IV – abastecimento de medicamentos;
- V – acesso a serviços de assistência social;
- VI – integração logística local;
- VII – atividades econômicas de pequena escala.

Art. 5º Os Pontos Fluviais Comunitários poderão contemplar, de acordo com as características locais:

- I – estruturas seguras de embarque e desembarque;
- II – sinalização básica;
- III – iluminação compatível com a operação local;
- IV – áreas de espera protegidas;
- V – soluções de acessibilidade;
- VI – equipamentos básicos de segurança;
- VII – outras estruturas compatíveis com os objetivos desta Lei.



Art. 6º As soluções adotadas deverão observar critérios de simplicidade operacional, segurança, adaptabilidade e compatibilidade ambiental.

Art. 7º O Programa priorizará localidades cuja mobilidade fluvial seja indispensável ao acesso a:

- I – unidades de saúde;
- II – escolas;
- III – equipamentos de assistência social;
- IV – sistemas de abastecimento comunitário;
- V – serviços de defesa civil;
- VI – outros serviços públicos essenciais.

Art. 8º Os Pontos Fluviais Comunitários poderão integrar políticas de mobilidade fluvial, transporte sanitário, transporte escolar e continuidade dos serviços essenciais.

Art. 9º A implementação do Programa observará critérios de isolamento geográfico, vulnerabilidade territorial e dificuldade de acesso.

Art. 10. Terão prioridade:

- I – comunidades ribeirinhas;
- II – comunidades indígenas;
- III – populações extrativistas;
- IV – territórios quilombolas;
- V – localidades isoladas;
- VI – municípios de pequeno porte;
- VII – áreas de fronteira.

Art. 11. Na Amazônia Legal deverão ser consideradas especialmente:



I – a dependência dos rios como principal infraestrutura de mobilidade;

II – as grandes distâncias entre comunidades e centros urbanos;

III – a dispersão populacional;

IV – as variações sazonais dos níveis dos rios;

V – a necessidade de acesso contínuo a serviços públicos essenciais;

VI – as especificidades das populações indígenas, ribeirinhas, extrativistas e demais comunidades tradicionais.

Art. 12. Os Pontos Fluviais Comunitários poderão adotar soluções adaptadas às características hidrológicas e ambientais locais.

Art. 13. A implementação do Programa poderá ocorrer mediante cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 14. Os entes federativos poderão celebrar convênios, consórcios públicos, acordos de cooperação e demais instrumentos destinados à execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 15. O Poder Executivo poderá instituir Cadastro Nacional de Pontos Fluviais Comunitários destinado à produção de informações e à disseminação de boas práticas.

Art. 16. Esta Lei será implementada em articulação com as políticas nacionais de desenvolvimento regional, mobilidade territorial, navegação interior, educação, saúde, defesa civil e demais políticas correlatas.

Art. 17. A implementação desta Lei observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras dos entes federativos.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Em grande parte do território nacional, especialmente na Amazônia Legal, os rios desempenham função equivalente à das rodovias em outras regiões do País. São por eles que circulam estudantes, pacientes, trabalhadores, medicamentos, alimentos e diversos serviços indispensáveis à vida cotidiana das comunidades.

Apesar dessa realidade, milhares de localidades dependentes da navegação interior ainda não dispõem de estruturas mínimas e organizadas para embarque e desembarque de passageiros, mercadorias e usuários dos serviços públicos. Em muitos casos, as operações ocorrem em barrancos improvisados, áreas sem sinalização ou locais que oferecem riscos à segurança da população.

A presente proposição busca enfrentar essa lacuna mediante a criação do Programa Nacional de Pontos Fluviais Comunitários de Integração Territorial.

A proposta parte do reconhecimento de que a integração territorial não depende apenas de grandes obras de infraestrutura. Em regiões de baixa densidade populacional e forte dependência da navegação, pequenas estruturas de embarque e desembarque podem produzir impactos significativos sobre a mobilidade, a segurança e o acesso da população aos serviços públicos.

O projeto inova ao criar uma política nacional voltada à expansão da capilaridade da infraestrutura fluvial comunitária, priorizando localidades que permanecem à margem dos investimentos tradicionais em transportes.

A iniciativa possui especial relevância para a Amazônia Legal, onde os rios constituem os principais eixos de circulação e onde a ausência de estruturas adequadas de embarque frequentemente amplia o isolamento das comunidades e dificulta o acesso a direitos fundamentais.



Ao fortalecer a conectividade territorial das populações ribeirinhas, indígenas, extrativistas e demais comunidades tradicionais, a proposta contribui para a redução das desigualdades regionais, para a ampliação da presença do Estado e para a construção de uma infraestrutura pública mais compatível com a realidade amazônica.

Diante da relevância social, territorial e estratégica da matéria, conclamamos os Nobres Pares a apoiarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

